



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 267/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 182/2015

Senhor Presidente

DOCREC

483/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 125/2014, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Goulart, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 125-14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº.....

PA 2011.0145.913-8

em

7/7/2011

(a).....

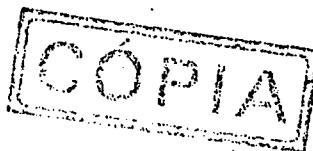
Alberto Aguiar Williamson
RF 603.872.7.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal aos doadores de sangue.

SEMPLA/ATEG

Senhora Procuradora Chefe



Trata-se de projeto de lei (fls.04) versando sobre a possibilidade de conceder aos doadores de sangue taxa diferenciada de inscrição em concursos públicos realizados pelo Executivo Municipal.

O processo foi encaminhado a SMS que, no mérito, opinou pelo veto (fls.14).

SGM, então, encaminhou a esta Pasta para oferecimento de respostas às indagações de fl. 03.

É o relatório.

O assunto não é novo, de modo que o Executivo Municipal já vetou integralmente o projeto de lei nº 446/99, que também dispunha sobre a medida, pautado nos seguintes argumentos:

a) que a doação deve ser ato de vontade, motivada pela solidariedade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº8

PA 2011.0145.913-8

em

7/7

/2011 (a)...

ALVARO ADESSO Williamson
RF 605.872.7.00

b) a possibilidade de obtenção de vantagem é incompatível com a doação, configurando-se inconstitucional e ilegal, uma vez que comercializa o ato;

Folha nº 13	do Processo
2011.0145.913-8	124.1
Ass:	Fausto de Souza

c) a previsão contemplaria aumento do custo da taxa para os demais candidatos ao concurso ou para a Administração Municipal.

O PA nº 2009.0242.923-6, ora no Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria, cuidou da edição do Decreto nº 51.446/10, que concedeu isenção de taxas em concurso àqueles sem condições financeiras para arcar com o custo, e prossegue no intuito de estudar a possibilidade de concessão de isenção ou redução da taxa aos doadores de sangue e estudantes.

Destaca essa ATEG que, em termos jurídicos, já havia consignado no PA nº 2009.0242.923-6 que a medida é controvertida, pois o TJ/SP já entendeu que a previsão de isenção para doadores infringe o artigo 199, §4º CF, por consistir em ato que comercializa o ato, enquanto que o STF, ao julgar a ADI 3512-6, entendeu que a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer aos que comprovem a doação de sangue é medida plenamente viável, que não ofende o referido dispositivo constitucional e, sim, o atende, por estimular e facilitar a coleta de sangue.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº.....

PA 2011.0145.913-8

em 7/7/2011 (a).....

Alberio Assis de Williamson

RP 895.176.7

Portanto, em termos jurídicos, a medida poderá ser objeto de questionamentos judiciais, não sendo o assunto pacífico.

Por fim, ainda que assim não fosse, resta esclarecer o impacto orçamentário/financeiro da medida, conforme solicitado às fls.03, razão pela qual sugiro encaminhar ao COGEP para análise e manifestação.

SP, 07/07/11.

Ana Lucia Pedrosa Barros
Procurador do Município - AJ
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - ATEG
OAB/SP nº 207.523

De acordo. São Paulo, 16 de julho de 2011.

PAULA BARRETO SARLI
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica - ATEG
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

COPIA

SEMPLA/COGEP

Senhora Coordenadora

Encaminho o presente nos termos da manifestação da ATEG, que acolho, solicitando devolver até o próximo dia 18/07/11, impreterivelmente.

São Paulo, 13/7/2011.

MARCOS GERALDO BATISTELA
COORDENADOR JURÍDICO SUBSTITUTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO / OAB nº114.287

COGEP/SEMPLA
14 JUL 2011
60.15.11.000

do p.a. 2015-0.105.124-1

em 18/05/2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 125/2014 que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora

Trata-se de Projeto de Lei (fl. 04) que dispõe “sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicitou a resposta, por parte do Poder Executivo, a dois quesitos (fl. 03). Para atendê-los a SGM encaminhou o presente a esta Pasta, rogando fossem respondidas as referidas indagações.

A COGEP manifestou-se à fl. 09. Informou aquela Coordenadoria, em suma, que as contratadas para organização e execução dos concursos públicos são remuneradas pela arrecadação da taxa de inscrição exigida de cada candidato. Observou que o custo das isenções estaria incluso na estimativa de gastos.

Feito esse breve relato passo a expor algumas ponderações que reputo pertinentes.

Essa Pasta já se manifestou anteriormente sobre projeto de lei semelhante ao presente – PL 99/10 (fls. 12/14), no qual haveria a concessão aos doadores de sangue de taxa diferenciada de inscrição. Naquela ocasião, após manifestação da SMS pelo veto, a COJUR asseverou que o assunto não era novo, uma vez que o Executivo já havia vetado integralmente o PL nº 446/99, que também dispunha sobre a medida. Os argumentos foram: 1) a doação deve ser ato de vontade motivado pela solidariedade; 2) a possibilidade de obtenção de vantagem é incompatível com a doação, configurando-se inconstitucional e ilegal, uma vez que comercializa o ato; 3) a previsão contemplaria aumento de custo da taxa para os demais candidatos ao concurso ou para a administração. Foi ressaltado, outrossim, que a questão é controvertida, concluindo que a medida poderá ser objeto de questionamentos judiciais.

De notar que o Projeto de Lei nº 443/10, que previa a isenção do pagamento de taxa de inscrição também foi objeto de veto (DOC 04/06/2013). Em resumo, asseverou-se a questão da iniciativa ser privativa do Executivo, por dizer respeito à organização administrativa. Também foi apontada a questão da oneração dos demais candidatos ou da Administração Pública. Nesse segundo caso envolveria matéria orçamentária também de iniciativa privativa. Por fim, haveria ofensa ao artigo 199, § 4º da Constituição Federal que veda qualquer tipo de comercialização de sangue, admitindo-se apenas a doação.

Assim, embora nobres os objetivos do referido projeto de lei, importa ter em consideração estas questões.

Diante do apontado, sugiro o retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de maio de 2015.



LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão

Procuradora do Município - SMG

OAB/SP 196.826

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

De acordo.

São Paulo, 18 de maio de 2015.



LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica-SMG

Procuradora do Município

OAB/SP nº 223.788

do p.a. 2015-0.105.124-1

em 18/05/2015

(a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

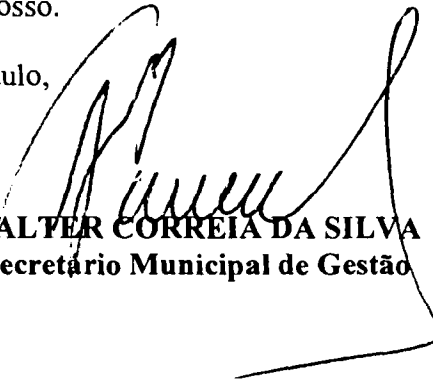
ASSUNTO: PL nº 125/2014 que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Devolvo o presente com a manifestação da Coordenadoria de Jurídica desta Pasta, que endosso.

São Paulo,


VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

17:12 18/05/2015 040149 SEM PROTOCOLADO

